

A.I. N.º - 232940.0098/05-7
AUTUADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AUTUANTES - PAULO CÉSAR DA S. BRITO, WAGNER RUY DE O. MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP/METRO
INTERNET - 19/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-05/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A presente circunstância indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos; **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/05, exige ICMS no valor de R\$232.641,84, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

1 - “Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado” – R\$230.048,87;

2- “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento. dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício” – R\$2.592,97.

O autuado, através de seus advogados, apresenta impugnação às fls. 571 a 577, inicialmente solicitando a nulidade do Auto de Infração sob alegação de ausência de fundamentação legal. Faz breve explanação sobre alguns Princípios do Direito, concluindo que omitir do sujeito passivo a indicação do fundamento legal do tributo, cujo pagamento lhe é exigido, viola, peremptoriamente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Transcreve o art. 129, §1º, V, do CTN e art. 39, V, do RPAF/99, com o intuito de amparar sua alegação de que o

Auto de Infração está omissa na indicação do artigo ou dos artigos de lei que veiculam as normas jurídicas supostamente incidentes. Entende que os artigos regulamentares citados no Auto de Infração não indicam precisamente os elementos das normas jurídicas supostamente incidentes.

No mérito, afirma que todas as obrigações – principais e acessórias – concernentes ao período fiscalizado foram regular e tempestivamente adimplidas. No entanto, expõe que alguns documentos fiscais comprobatórios ainda não foram encontrados, impossibilitando a imediata demonstração de regularidade. Ressalta que a empresa submeteu-se a um processo de reorganização societária, decorrente da operação entre as empresas do Grupo Antarctica e Grupo Brahma, o que causou a dificuldade em localizar os documentos contábeis.

Ao final, solicita a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, requerendo, ainda, a produção de provas e a juntada posterior de documentos, nos termos do art. 123, §5º, I, do RPAF/99.

Os autuantes, em informação fiscal (fls. 597), combatem a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado dizendo que a fundamentação da ação fiscal está contemplada às fls. 1 e 2, complementada às fls. 6 a 15, através dos demonstrativos onde estão discriminadas as entradas, saídas, estoque inicial e estoque final por produto e as omissões levantadas.

No mérito, aduzem que o autuado não apresenta cálculo nem documentos fiscais que possam elidir a autuação.

Ao final, solicitam a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória as situações verificadas, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa.

Entendo, ainda, que foi correta a indicação dos dispositivos regulamentares, e mesmo que houvesse tido algum lapso na indicação dos mesmos, a descrição dos fatos deixa evidente o enquadramento legal das infrações, não implicando na nulidade do procedimento, conforme dispõe o art. 19 do mesmo dispositivo legal acima citado.

No mérito, o presente processo trata da constatação da omissão de entradas e saídas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, onde o autuado apenas negou o cometimento das infrações, e alegou que alguns documentos fiscais comprobatórios ainda não tinham sido encontrados, impossibilitando a imediata demonstração de regularidade. Argumentou que a empresa submeteu-se a um processo de reorganização societária, o que causou as dificuldades em localizar os documentos contábeis.

No entanto, pelo que dispõe os artigos 140 e 143, do RPAF/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas; e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ademais, os autuantes para sustentarem a ação fiscal, anexaram aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio (atendendo às disposições da Portaria nº 445/98) e do demonstrativo de estoque, relativos ao exercício examinado, onde ficaram evidenciadas as omissões apuradas.

Ressalto, ainda, que o autuado não contestou os números do levantamento realizado pelos autuantes, limitando-se a negar a ocorrência das omissões apuradas, porém sem apresentar qualquer comprovação ou mesmo demonstrativo que indicasse possíveis erros cometidos na ação fiscal.

Diante do exposto, entendo correto o procedimento fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232940.0098/05-7, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$232.641,84**, acrescido da multa de 70%, prevista art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR